TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 19072/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 266/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Déficit nas fontes livres. Acima de 5%. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa. Prejulgado 15. Conhecimento e desprovimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Vanderley de Siqueira e Silva, prefeito do município de Jaboti na gestão 2013-2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio 765/20-S1C[1], que apreciou irregular a Prestação de Contas de Prefeito do município de Jaboti, exercício de 2016, nos seguintes termos:

> 3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, CPF 373.764.469-15, como Prefeito do Município de Jaboti, CNPJ 75.969.667/0001-04, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de:
>
> a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no percentual acumulado de 5,90%;
>
> b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e
>
> c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

[1] Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.AB64

> 3.2. recomendar ao Município a adoção de providências administrativas a fim de garantir o estrito cumprimento aos prazos regulamentares na entrega dos dados do SIM-AM, a fim de evitar o sancionamento pelo fato no exame de contas futuras;

O Recorrente apresentou insurgência quanto aos três achados que ensejaram a irregularidade das contas, quais sejam: (1) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no percentual acumulado de 5,90%; (2) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (3) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Ao final de seu recurso, pleiteou a aprovação das contas municipais.

O recurso foi recebido na peça processual 70 (Despacho 44/21-GCFAMG).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM[2], através da Instrução 3664/22 (peça 76), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 748/22, peça 77) acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

[2] Anteriormente designada Diretoria de Contas Municipais – DCM ou Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.AB64

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

Conforme relatado, o primeiro tópico controvertido diz respeito a déficit de 5,90% no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Trata-se de um déficit no valor de R$759.065,97 acumulado no exercício. Veja-se[3]:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	9.366.298,20	99,66	10.507.343,31	98,90	11.180.263,23	100,00	12.786.486,55	99,45
2 - Receitas de Capital	31.930,00	0,34	116.500,00	1,10	0,00	0,00	70.850,00	0,55
3 - Soma da Receita (1+2)	9.398.228,20	100,00	10.623.843,31	100,00	11.180.263,23	100,00	12.857.336,55	100,00
4 - Despesas Correntes	8.199.502,55	87,25	9.488.620,34	89,31	10.557.302,36	94,43	12.205.878,21	94,93
5 - Despesas de Capital	658.325,31	7,00	874.439,28	8,23	352.669,72	3,15	378.840,45	2,95
6 - Soma da Despesa (4+5)	8.857.827,86	94,25	10.363.059,62	97,55	10.909.972,08	97,58	12.584.718,66	97,88
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	540.400,34	5,75	260.783,69	2,45	270.291,15	2,42	272.617,89	2,12
8 - Interferências Financeiras	-475.595,51	-5,06	-508.569,77	-4,79	-558.042,21	-4,99	-585.797,79	-4,56
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	64.804,83	0,69	-247.786,08	-2,33	-287.751,06	-2,57	-313.179,90	-2,44
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	47.079,93	0,50	0,00	0,00	7.069,44	0,06	207.877,72	1,62
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	111.884,76	1,19	-247.786,08	-2,33	-280.681,62	-2,51	-105.302,18	-0,82
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-237.180,85	-2,52	-125.296,09	-1,18	-373.082,17	-3,34	-653.763,79	-5,08
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-125.296,09	-1,33	-373.082,17	-3,51	-653.763,79	-5,85	-759.065,97	-5,90

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 124/2017.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2016 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2015) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2015) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2016, conforme definido na Instrução Normativa nº 124/2017.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteou que seja adotado o mesmo critério da prestação de contas do município de Cantagalo no exercício de 2016, em que o déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes livres foi ressalvado.

[3] Tabela retirada da Instrução 3664/22, peça 76.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.AB64

Colacionou trechos do Acórdão de Parecer Prévio 69/20-Tribunal Pleno, bem como mencionou trechos dos Acórdãos de Parecer Prévio 128/15-TP, 17/16-S2C, 51/20-S1C, 56/20-S1C e 246/20-S1C.

O Acórdão de Parecer Prévio 69/20-Tribunal Pleno, que analisou as contas do município de Cantagalo em 2016 é assim ementado:

> Recurso de Revista. Inconformidades apresentadas no Relatório de Controle Interno. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa. Demonstração da realização de gastos com saúde e educação acima dos percentuais mínimos. Elevação dos gastos com pessoal do exercício de 2016 decorrente da readequação do plano de cargos e salários dos professores da rede municipal de educação. Provimento. Regularidade com ressalvas das contas.

O tratamento diferenciado conferido ao município naqueles autos decorreu de circunstâncias específicas verificadas no exame das contas e não representa o entendimento majoritário desta Corte de Contas quanto a esta temática.

Ao compararmos a situação fática apresentada nesta prestação de contas, entendo que o tratamento dado pelo Acórdão de Parecer Prévio 69/20-TP ao município de Cantagalo não se aplica à presente situação, em síntese, pelos seguintes motivos: a) os gastos com saúde e educação acima dos limites mínimos constitucionais foram considerados uma situação excepcional naquele processo; b) no presente caso não restou demonstrado a alegada queda de arrecadação; e c) não restou demonstrado situações de gastos não previstos, excepcionais ou com recursos próprios para suprir repasses não efetuados de convênios.

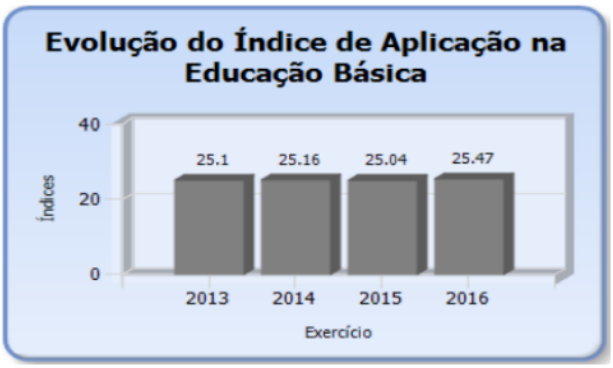
Os gastos com saúde e educação acima dos limites constitucionais não desobrigam a gestão a manter o equilíbrio das contas públicas, eis que tais obrigações são de conhecimento prévio. A verificação de excedente nestas áreas, por si só, não justifica a existência do déficit verificado nas fontes livres.

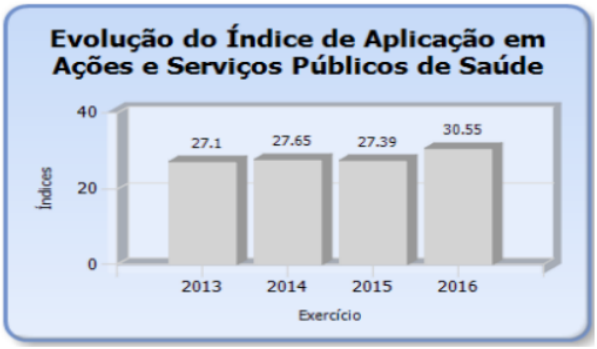
Nesse sentido, menciono trecho do Acórdão de Parecer Prévio 252/21-TP (Recurso de Revista 667809/19 – município de Peabiru):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.AB64

> Destaco que os investimentos direcionados à educação e à saúde não possuem o condão de isentar o gestor da necessidade de manter o equilíbrio das contas públicas; os dispêndios relativos a essas áreas devem estar inseridos no planejamento orçamentário e financeiro do Município.

Ainda, reproduzo a evolução dos índices de aplicação em Educação básica e em Ações e Serviços Públicos de Saúde de 2013 a 2016[4]:





Também não houve comprovação por parte do município de Jaboti de que tenha havido gastos com recursos próprios para suprir a ausência de repasses.

Com relação à argumentação sobre PIB negativo, a unidade técnica apontou que não ocorreu queda nas transferências do FPM e na Cota Parte do ICMS entre o exercício de 2015 a 2016.

[4] Peça 69.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.AB64

Pelo contrário, ao que indicam os dados extraídos do Portal de Informações para Todos – PIT, houve um aumento nos valores repassados. Veja-se[5]:

ORIGEM DA TRANSFERÊNCIA	2015	2016	EVOLUÇÃO	IPCA 2015
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL	7.321.443,56	8.351.215,94	14,07%	10,67%
COTA-PARTE DO ICMS	2.305.321,29	2.508.123,36	8,80%	10,67%

Quanto à existência de resultados deficitários nos exercícios anteriores, irretocável o raciocínio da CGM[6]:

> (...) se observa no quadro que apura o resultado financeiro da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2016, que o resultado negativo acumulado correspondeu a -1,33% das referidas fontes no exercício de 2013, -3,51% em 2014, -5,85% em 2015 e -5,90% em 2016 (linha 16). Sendo que o Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, gestor em análise, foi prefeito do Município de Jaboti de 01/01/2013 a 31/12/2020, conforme demonstrado a seguir. Não havendo, portanto, no entendimento desta Unidade como não o responsabilizar pelo impacto do resultado negativo dos exercícios anteriores no resultado acumulado do exercício em análise.

Desta forma, vê-se que a situação fática em análise se diferencia das situações apresentadas nos acórdãos colacionados pela parte recorrente.

Ademais, importa ressaltar que a margem de 5% de extrapolação, em que as contas recebem anotação de ressalva, já representa uma situação benéfica que os municípios adquiriram através da consolidação da jurisprudência desta Corte.

Não há como se proceder a uma flexibilização ainda mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O município sequer deveria usar essa margem, ou seja, não deveria apresentar déficit nenhum. Por outro lado, quando o faz e ultrapassa esse 5% de

[5] Peça 69.
[6] Peça 69.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.AB64

tolerância a conduta deve ser considerada grave, pois prejudica o equilíbrio das contas públicas.

Portanto, não procede a argumentação no sentido de que a entidade ultrapassou “em 0,90% apenas o limite já considerado pelo TCE”[7].

Sendo assim, verificada a ausência de observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, não vislumbro motivos para reformar a decisão de origem.

Sobre a irregularidade relativa à ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, foi verificada uma diferença a menor no valor de R$352.725,69, conforme demonstrado abaixo[8].

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R$)	b) Valor pago (R$)	c) Diferença a menor (R$) (a-b)
Aporte Atuarial	562.541,64	209.815,95	352.725,69

Em seu recurso, o recorrente encaminhou todos os empenhos, liquidações e pagamentos referentes ao referido aporte. Alegou que, por um equívoco, foram efetuados empenhos na natureza de despesa 3191130301 Contribuições Previdenciárias RPPS/Ativos, mas pelos históricos e conforme planilha em anexo se trata de empenhos referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial. Afirmou que a diferença faltante no valor de R$ 270.395,46 foi objeto de parcelamento, nos termos da Lei 100/2017, anexada ao recurso.

Pois bem. A CGM realizou minuciosa análise dos documentos encaminhados, bem como checou as informações do Balanço Orçamentário de 2016, gerado através do Sistema SIM-AM e consultou ao CADPREV, da Secretaria da Previdência, do Ministério da Economia sobre o Parcelamento n° 01915/2017.

Após considerar as novas informações e realizar o recálculo dos valores do aporte para cobertura do déficit atuarial, chegou-se a seguinte situação:

[7] Página 1, peça 65.
[8] Peça 69.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.AB64

Aportes empenhados e pagos, sem a expressão "taxa de administração" no histórico	223.340,17
Aportes Parcelados - Acordo de Parcelamento nº 1915/2017	270.395,56
Total pago ou parcelado	493.735,73
Aportes devidos, conforme Laudo de Avaliação Atuarial	562.541,64
Diferença não paga ou parcelada	68.805,91

Denota-se que ainda permanece uma diferença de R$68.805,91 no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Desta forma, considero mantida a irregularidade deste item recursal.

A última insurgência recursal diz respeito à irregularidade decorrente da existência de obrigação de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em ofensa ao Prejulgado n° 15 desta Corte de Contas.

As razões recursais foram estas:

> Reiteramos que o TCE PR, reveja e reconsidere que a restrição acima citada, seja ressalvada, e que adote o mesmo critério que foi feito para julgar as contas do município de Cantagalo do exercício de 2016.
>
> Justificamos também que embora o município de Jaboti, tenha deixado Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Destacamos que as mesmas quase na sua totalidade foram devidamente pagas restando apenas 12.362,49, conforme demonstrativo em anexo, despesas essas pagas pelo mesmo Gestor que foi reeleito para a segunda gestão. Portanto não deixando obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres para outro Gestor.[9]

Quanto ao pedido de conversão do item em ressalva com base no já mencionado Acórdão de Parecer Prévio 69/20-Tribunal Pleno, que apreciou as contas do município de Cantagalo, não merece acolhida pelos fundamentos já expostos anteriormente.

[9] Peça 65.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.AB64

O entendimento daquele acórdão não pode ser aplicado ao presente caso, eis que as situações fáticas são diversas. Como por exemplo, não restou demonstrada queda de arrecadação ou situações com gastos não previstos, excepcionais ou com recursos próprios para suprir repasses não efetuados de convênios.

Além disso, o fato de o recorrente alegar que está efetuando, nos exercícios seguintes, os pagamentos das despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que não tinham suficiente disponibilidade de caixa não desconfigura o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF[10].

Logo, o achado permanece irregular e a decisão recorrida não merece reformas.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 765/20-S1C.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA (vencido)

Com a máxima vênia, divirjo parcialmente do ilustre Relator porque

[10] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.AB64

entendo que o resultado de "fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS" ajustado do exercício de 2016 – no baixo índice de -0,82% (peça 22, página 8) – **não deve ser considerado como causa de irregularidade das contas** do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Jaboti entre 2013 e 2020.

Ainda que o resultado financeiro acumulado no exercício tenha atingido o índice de -5,9% (resultado sobre receita), entendo que não ficou demonstrado desequilíbrio efetivo ou preocupante das contas do exercício em questão – 2016.

Considero relevante registrar que a jurisprudência deste Tribunal chegou a firmar-se no sentido de que o resultado deficitário das fontes não vinculadas, desde que igual ou inferior a -5% no exercício, poderia ser motivo de ressalva[11].

Ainda que este Tribunal, em decisões recentes, venha alterando ligeiramente sua orientação, verificando, com isso, o resultado da sequência dos exercícios anteriores, o escopo precípuo da análise de contas de prefeito municipal continua sendo o de avaliar o atendimento, por parte do responsável legal, aos princípios e das finalidades estruturantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante a verificação do comprometimento financeiro e fiscal do município e as medidas adotadas pelo gestor a fim de sanar eventuais déficits existentes.

Nesse sentido, conforme disposto no § 1º do artigo 1º de referida lei, "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas".

Com essas considerações gerais, entendo ser necessário observar não somente a evolução prévia, mas também a evolução posterior dos resultados de referidas fontes, averiguando, com isso, a dinâmica das contas do município e a eventual busca de equilíbrio fiscal.

Em relação às gestões do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E

[11] Cito, como exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio n.° 246/20 – Primeira Câmara (autos n.° 192932/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral); e o Acórdão de Parecer Prévio n.° 51/20 – Primeira Câmara (autos n.° 266959/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio Camargo).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.AB64

SILVA, nos termos da Instrução n.° 3253/17 – COFIM (peça 22, página 8), o resultado financeiro acumulado do Município de Jaboti foi de -1,33% em 2013, -3,51% em 2014, -5,85% em 2015 e, finalmente, -5,9% em 2016 – exercício ora em análise.

Todavia, referido cenário, que indica um crescimento do déficit relativo às "fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS", foi atenuado nos exercícios de 2018 e 2019[12], exercícios em que os resultados ajustados foram superavitários (respectivamente, 1,75% e 1,36%).

Desse modo – na presente situação concreta –, sendo pertinente examinar, por um lado, a evolução dos resultados anteriores ao exercício em questão, é possível, por outro lado, verificar se o Município de Jaboti, efetivamente, observou relevante e gravoso desequilíbrio em suas contas posteriormente ao período em análise – cujo índice (resultado ajustado), reitere-se, alcançou o valor de **-0,82%**, substancialmente menor que o índice permissivo de -5% adotado na jurisprudência deste Tribunal.

A meu ver – em face de um déficit muito pequeno em relação ao índice que, por diversas vezes na jurisprudência, foi considerado permissivo –, propor que referido resultado seja considerado como causa de irregularidade das contas é uma alteração substancialmente grande e que, com a devida vênia, não se mostra proporcional com os fundamentos e objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não havendo contínuos resultados ajustados deficitários, entendo – com base na interpretação teleológica da lei na busca da **solução mais justa e adequada ao presente caso concreto** – que os resultados da gestão do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA não contrariam os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, na situação específica ora avaliada, ao considerar preferencialmente o déficit do exercício em exame, afasta-se qualquer risco de penalizar-se duplamente o Prefeito do Município (vedação ao *bis in idem*, nos termos

[12] Conforme Instrução n.° 2639/20 – CGM (autos n.° 257139/20, peça 8, página 7).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.AB64

do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[13]), na medida em que este Tribunal, na análise das contas do exercício anterior (2015) – cujo resultado financeiro acumulado atingiu o índice de -5,85% – emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas tendo como base, precisamente, referido déficit acumulado.[14]

Adicionalmente, os índices de aplicação em ações e serviços de saúde, alcançando a importância de 30,55%[15] (peça 22, página 40), denotam justamente que uma das causas principais do resultado negativo no exercício em exame consistiu na necessidade de o Município proceder a amplo investimento na área da saúde pública (muito superior aos 15% minimamente exigido). Desse modo, haja vista que o direito à saúde é dever fundamental do Estado, e considerando o baixo déficit constatado no resultado ajustado (-0,82%), proponho que referida causa de irregularidade seja convertida em ressalva das contas do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA.

Diante do exposto, acompanhando o voto do ilustre Relator em seus demais termos, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, **convertendo em ressalva** o resultado financeiro acumulado deficitário "de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", correspondente a 5,9% das receitas.

VISTOS, relatados e discutidos,

[13] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[14] Autos n.° 208102/16, Acórdão de Parecer Prévio n.° 460/17 – Primeira Câmara; e autos n.° 893097/17, Acórdão n.° 2083/19 – Pleno.

[15] Percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.AB64

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER, e no mérito julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 765/20-S1C;

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.AB64